TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº **00883/08**
Natureza: Representação
Autores: Lúcio Flávio Costa, Otávio Augusto Sitônio Pinto e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba
Representados: Estado da Paraíba, Cássio Cunha Lima, Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Arthur Cunha Lima, Deputado Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro
Relator: Cons. Flávio Sátiro Fernandes

REPRESENTAÇÃO. Perda do objeto. Determina-se o arquivamento dos presentes autos.

RESOLUÇÃO RPL – TC – 00044 /10

OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC Nº **00883/08**, que trata de Representações contra a criação do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), por parte dos Srs. Lúcio Flávio Costa, Otávio Augusto Sitônio Pinto e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, RESOLVEM determinar o arquivamento dos presentes autos.

Assim decidem tendo em vista que tanto a representação encaminhada pelos Srs. Lúcio Flávio Costa e Otávio Augusto Sitônio Pinto quanto à que foi proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, tratam de matéria já vencida, não mais se justificando a continuidade de sua tramitação.

De fato, versam ambas as proposituras de impugnação à pretendida instalação do Tribunal de Contas dos Municípios que agitou, durante algum tempo a vida político-administrativa estadual, com repercussões além das fronteiras, haja vista a manifestação contrária de várias Cortes de Contas Estaduais.

Ocorre que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em decisão unânime, prolatada no INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 200.2008.024.459-9/002 – Capital, acompanhando voto da eminente Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, declarou a inconstitucionalidade do art. 201, §§ e do artigo 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natuba, em face da declaração de institucionalidade dos artigos 13 e §§ e 39, caput e inciso I da Constituição Estadual da Paraíba.

Em decorrência desse entendimento o mesmo Acórdão determinou “a expedição de ofício à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, conforme estabelecido pelo art. 212 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba (RITJPB), a fim de que lhe seja comunicado o teor desta decisão, para que se promova a imediata suspensão de execução do art. 13 e §§, e do art. 39, *caput* e inciso I, todos da Constituição Estadual da Paraíba”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº **00883/08**

Ante as conclusões e ordem emanada do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, vê-se que as representações contidas nestes autos perderam o objeto, motivo por que se deve se proceder ao seu arquivamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
TCE – Plenário Ministro João Agripino Filho.

João Pessoa, 07 de abril de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Fui presente:
Representante do Ministério Público Especial